



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Des. Leandro dos Santos**

Processo nº: 0804144-60.2018.8.15.0001

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assuntos: [Acidente de Trânsito]

APELANTE: DIOGO DA SILVA SOUSA

APELADO: ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

REPRESENTANTE: ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. FRAGILIDADE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. PEDIDO FORMULADO UNICAMENTE NA DEMORA DO RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O AUTOR TENHA SUPOSTADO EVENTOS E CONSEQUÊNCIAS EXTRAORDINÁRIAS EM FACE DO OCORRIDO. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 373, I, DO CPC. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.**

O dano moral se reserva para os casos mais graves, de maior repercussão, em que ocorra efetiva ofensa à dignidade do ser humano, circunstância não verificada na hipótese dos autos, eis que a simples falta de energia elétrica não gera automaticamente o dever de indenizar moralmente o usuário, mormente, inexistindo nos autos prova ou até mesmo alegações de que ela tenha suportado transtornos extraordinários em face do ocorrido.

Ademais, cabia ao Autor/Apelante, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova quanto à existência do fato constitutivo do seu direito.

**RELATÓRIO**



Assinado eletronicamente por: Leandro dos Santos - 12/03/2021 12:16:21

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031212162097100000009938048>

Número do documento: 21031212162097100000009938048

Trata-se de Apelação Cível interposta por Diogo da Silva Sousa, inconformado com a Sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais movida em face de Energisa Borborema - Distribuidora de Energia S/A, na qual a Magistrada da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande julgou improcedente o pedido.

Em suas razões recursais, o Apelante, em suma, renovou os argumentos postos na petição inicial, no sentido de que a demora de mais de vinte e quatro horas para o restabelecimento da energia elétrica em sua residência durante os festejos natalinos do ano de 2015 gerou situação passível de reparação por danos morais (Id. 7315577).

Devidamente intimada, a Apelada ofereceu as Contrarrazões de Id. 7315580, pugnando pelo desprovisionamento do Recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça não exarou parecer de mérito (Id. 7912921).

**É o relatório.**

## **VOTO**

É certo que para a configuração de danos morais, em alguns casos, releva-se a exigência de provas, por que são fatos notórios que praticamente sempre provocam dor.

Todavia, não se pode olvidar que o dano moral se reserva para os casos mais graves, de maior repercussão, em que ocorra efetiva ofensa à dignidade do ser humano.

“In casu”, em que pesem os argumentos do Autor/Apelante, não há nos autos prova nesse sentido, uma vez que os transtornos possivelmente enfrentados por ele não têm valor significativo ao ponto de ensejar indenização por danos morais.

Com efeito, o pedido foi formulado unicamente na demora do restabelecimento a energia elétrica na sua residência, inexistindo nos autos prova ou até mesmo alegações de que tenha suportado transtornos extraordinários em face do ocorrido, tanto é verdade que o fato ocorreu na véspera do Natal de 2015 e, somente no início do ano de 2018 é que ajuizou a presente Demanda, denotando que os efeitos do ocorrido não foram tão marcantes assim.



Ademais, registre-se, que a parte promovente sequer informou quais teriam sido os produtos que teriam perecido em sua geladeira e, a despeito da produção probatória, prescindiu da instrução processual, quando poderia, através de testemunhas, comprovar os fatos articulados na exordial.

Desse modo, como anotado na Sentença, cabia ao Autor/Apelante, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova quanto à existência do fato constitutivo do seu direito, principalmente, levando-se em conta que a prova não se mostrava impossível de se produzir. Não o fazendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Isso posto, **DESPROVEJO** a Apelação Cível interposta.

Por fim, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, tendo em vista o trabalho adicional realizado pelo Advogado da Promovida, observando a circunstância de o Autor/Apelante ser beneficiário da Justiça Gratuita.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **João Batista Barbosa** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sessão por videoconferência da Primeira Câmara Especializada Cível, em João Pessoa, 09 de março de 2021.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**

**Relator**

